XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

JOSIANE PETRY FARIA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Josiane Petry Faria; Silvana Beline Tavares.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-610-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

No XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito, traz mais uma vez inúmeras contribuições que nos permitem aprofundar a compreensão e análise destas três categorias e, especialmente, as interfaces entre elas, o que pouco a pouco vai forjando e impulsionando a (s) identidade (s) deste Grupo.

Em VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: A LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS DE LUHMANN, Gabrielle Souza O´de Almeida e Samantha Mendonça Lins Teixeira relaciona a falta de políticas públicas que possa relacionar o aumento dos dados de violência contra mulher, assim busca na teoria dos sistemas ressaltar a importância de que perguntas normativas devem partir do social. Busca na autopoiese a comunicação entre o jurídico e o social.

Raissa Rodrigues Meneghetti, Fabrício Veiga Costa e Michele Nascimento dos Santos em COMBATE A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS PELAS VIAS DO DIREITO abordam uma problemática intensificada com as últimas eleições de 2022. A violência antes de ser política ela é praticada pelo homem contra mulher em qualquer cenário. Assim, com virtualidade associada à pandemia chegou-se à níveis antes impensados, primeiro em razão da dificuldade de localização da autoria e ainda na facilidade de execução da conduta. Por fim, reforça que a violência política de gênero é diferente da violência política simplesmente, eis que atinge as mulheres em todos os seus aspectos da existência feminina.

O trabalho O PESO DO PÁSSARO MORTO: AS ALGEMAS DA MATERNIDADE de Luma Teodoro da Silva e Alexandra Clara Botareli Saladini parte da obra literária do O peso do pássaro, partindo das vulnerabilidades sobrepostas ali descritas para abordar o papel social da mulher na mudança de vida desde o momento da chegada da maternidade, enfatizando que a definição dos papéis, inclusive o de mãe, são definidos pelos homens. Apesar dos direitos e garantias legais ressaltam a fragilidade da mulher em ambiente livre e também no encarceramento penal, onde a violação dos corpos se intensifica e proporciona diversos níveis de impacto com a designação desigual das personagens jurídico sociais.

Em A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N. 4.520/2021 E 4.893 /2021 E DAS SUGESTÕES N. 24/2018 E 27/2018 A LUZ DOS JULGAMENTOS DAS ADPF`SN. 457/GO E 460/PR, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira traz uma pesquisa que emerge de uma busca nos sites oficiais de STF e STJ a partir da palavra ideologia, indicando a demanda latente. Dessa forma, verificando os projetos de lei presentes no Brasil foram localizadas propostas para a criminalização da divulgação da ideologia de gênero, todavia sem identificar o que seria. Na procura por doutrina foram encontrados livros que promovem a "demonização" da ideologia de gênero, sendo que do cotejo dessas três vertentes se percebe o questionamento acerca da existência da falada ideologia de gênero como de fato ideologia? Por fim, se pode concluir que todas as propostas em torno da proibição da ideologia de gênero nas escolas são materialmente inconstitucionais.

Ligia Binati, Leonardo Bocchi Costa e Ana Carolina Davanso de Oliveira Cândido em A INVISIBILIDADE DOS HOMENS TRANSEXUAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL analisam a precariedade menstrual e seus impactos na vida. Adotam Butler, Paul Preciado para estudar a transgressão dos corpos trans na identidade de gênero. Consideram que a pobreza menstrual, por si só, já se constitui em problema sério e grave. No entanto, quando se refere aos homens trans, se constata a soma de problemas de invisibilidade, exclusão e desprezo social e estatal.

O trabalho A PRESENTE NECESSIDADE DA SALVAGUARDA ANTIDISCRIMINATÓRIA ÀS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Rubens Beçak, Rafaella MArinelli Lopes, César Augusto Campolina Pontes traz pesquisa sobre o direito antidiscriminatório a partir do contexto social da redemocratização do Brasil, apesar da demanda ter sido visibilizada pela primeira vez não foi devidamente contemplada na Constituição, o que resulta numa inefetividade prática da mencionada teoria. Desse modo, buscou na atuação do Supremo Tribunal Federal a consideração, argumentação e fundamentação de decisões no direito antidiscriminatório para rever a legislação vigente, e contemplar a salvaguarda às minorias sexuais e de gênero.

Maíla Mello Campolina Pontes em A PRINCIPAIS RAZÕES RELACIONADAS AO GÊNERO NO SUICÍDIO DE IDOSO NO BRASIL nos mostra que apesar das mulheres serem aquelas que mais nutrem ideação e comportamento suicida, são os homens aqueles que efetivamente colocam em prática, sendo os principais em número de mortes pela autoviolência. No caso das mulheres as questões de gênero foram identificadas como as principais causas para a ideação da morte, como desproporção de oportunidades, desigualdade de gênero. Relevante ainda notar que casamento e maternidade fazem parte do

roteiro suicida, especialmente no meio rural. No caso da morte vincula-se fortemente a perda do papel social do provedor e do reprodutor sexual.

O artigo CONTORNOS DO PROBLEMA QUANTO À EFETIVIDADE DA DIVERSIDADE SEXUAL: PAUTAS IDENTITÁRIAS, POLITICAS PÚBLICAS, CONQUISTAS JUDICIAIS E PRECONCEITO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexandre Grazzi Keske estuda os contornos das demandas e das conquistas da população LGBTQIA+ na dinâmica do preconceito estrutural. Contextualiza o estudo em torno das pautas identitárias em momento histórico de força política do conservadorismo e da discriminação. Aponta como uma das causas mais relevantes a ausência de representatividade e de políticas públicas abrangentes e transformadoras.

Rafael Lima Gomes Ferreira e Angela Araujo da Silveira Espindola em ENTRE SILÊNCIOS SIMBÓLICOS E SUSSURROS: ECOS DA COSNTURÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+ NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO partem da desconstrução da mal falada ideologia de gênero, eis que parte da realidade social da diversidade sexual, bem como da judicialização dos problemas e demandas da população LGBTQIA+. Destaca o casamento e a adoção por pessoas LGBTQIA+ como marcos jurídico e temporais do reconhecimento de direitos e garantias à identidade, à liberdade sexual e de gênero. Revelam que o direito seria um romance em cadeia, no qual cada magistrado constrói um capítulo.

Luciana Alves Dombkowitsch Em FEMINICÍDIO COMO NECROPOLÍTICA DE GOVERNO: O ESVAZIAMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E A PRECARIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, pesquisa políticas públicas de gênero, analisam como as políticas avançaram em relação às mulheres, sem falar em evolução, pois nessa área se nota um movimento constante de evolução e involução. A potência de políticas públicas de gênero tem seu início em 2003 com a secretaria especial com status de ministério e com isso o gênero se constitui em categoria política. Protagoniza a criação da Casa da Mulher Brasileira e toda sua engrenagem como equipamento de atenção e proteção à mulher.

FEMINISMO E GOVERNANÇA: ESTATÉGIAS DE PODER CONTRA AS MULHERES A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT de Priscila e Silva Biandaro traz a problemática de pesquisa que emerge dos estudos sobre o Poder disciplinar de Foucault. Assim, ressurge a figura da mulher na luta política e como os mecanismos de controle são montados contra a

sua atuação, desde manobras para divulgação de notícias falsas, ofensas morais e até mesmo violência física e sexual, inclusive nos espaços de exercício do poder político, desprezando não apena a condição de mulher, mas sobretudo de ser humano.

Viviane Lemes da Rosa em FEMINISMO, DWORKIN E O ABORTO contrapõe os estudos de Dworkin aos feminismos com o objetivo de analisar a regulação brasileira sobre o aborto e lembra que para o Direito, o aborto não é uma discussão religiosa, moral ou ética, não demanda ponderação entre direitos religiosos da comunidade e outros direitos, mas é uma escolha da gestante e sua regulamentação depende de critérios científicos da medicina.

Fábio Macedo Nascimento em INOVAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI N. 14.188/2021 COMO PRODUTO DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS nos mostra que a inquietude para desenvolvimento da pesquisa vem do trabalho diário do autor como promotor de justiça em vara especializada no atendimento à violência contra mulher. Nesse sentido, no exercício de interpretação e aplicação da norma ao caso concreto, busca a elaboração de modelos eficazes de atuação. Nessa ótica da tecnologia jurídica, quando da construção da denúncia da vítima importante contextualizar a violência sofrida, dizendo o por que, a motivação, o objetivo e assim viabiliza o atendimento jurídico adequado em virtude do entendimento da situação de vitimização e nessa medida a oferta de denúncia em consonância com o objetivo de proteção e de rompimento do ciclo de violência.

Em MOVIMENTOS FEMINISTAS: DO DESPRENDIMENTO COLONIAL CENTRAL À INTERSECCIONALIDADE E INCLUSÃO LATINO-AMERICANA DESCOLONIAL, Valquiria Palmira Cirolini, Antonio Carlos Wolkmer objetivam entender os movimentos feministas a partir da perspectiva descolonial, passo em que a visão da mulher em um único sentido universal viola as características e as concepções em forças e fragilidades para entendimento e reconhecimento de identidades e demandas, sobretudo no multicultural território latino-americano. Escapando ao sintoma equivocado de igualar as desiguais pretende o respeito às identidades culturais.

Aline Sostizzo da Silva, Karen Beltrame Becker Fritz e Talissa Truccolo Reato n o artigo MULHERES ACOMETIDAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA DO PROJUR MULHER E DIVERSIDADE NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 A JANEIRO DE 2019, retratam a violência física e sexual a partir do estudo dos registros policiais de mulheres atendidas pelo projeto de extensão Projur Mulher e Diversidade/UPF. Verifica a intercorrência da violência em face do

entrecruzamento com a pobreza, escolaridade e uso de álcool ou drogas. Com isso verifica o impacto da renda na permanência da mulher no ciclo de violência e então pensar estratégias de enfrentamento e construção da liberdade.

Com o trablho MULHERES DENTRO E FORA DOS JOGOS DIGITAIS, Renata Oerle Kautzmann analisa os jogos digitais e a modulação de comportamentos, especificamente na vertente da teoria feminista. Estuda as mulheres nos jogos, como personagens/avatares e ainda aquelas que se posicionam fora, ou seja, na construção desses jogos e enquanto jogadoras. Verifica a repetição de papéis das personagens femininas, a maioria se apresentando como humanoides e corpos sexualizados revelando a função da arte na construção das imagens e dos discursos evidentes e subentendidos, bem como sua influência nos comportamentos.

Thais Janaina Weczenovics e Juliana Furlani em MULHERES REFUGIADAS: INTERSECCIONALIDADE DE DISCRIMINAÇÕES no traz que os desafios da mulher refugiada fazem com que tenham experiências singulares, eis que se observa uma sobreposição de violências e apropriação dos corpos. O ser mulher somado ao ser refugiada, transcendem a dor, o luto e os reclamos dos refugiados. Evidenciam como a estrutura patriarcal se fortalece nos corpos das refugiadas nos países de acolhida, onde se potencializam a objetificação e subalternização feminina.

Em O DIREITO DA PERSONALIDADE DO GÊNERO FEMININO DE ESTAR EQUITATIVAMENTE REPRESENTADO NOS ESPAÇOS DE PODER POLÍTICO-ELEITORAIS, Ivan Dias da Mota e Maria de Lourdes Araújo traz a análise crítica de dois modelos internacionais de equidade de gênero na representação política para a construção de políticas públicas para a participação política de mulheres e outras minorias a fim de fazer viver a democracia nos seus títulos máximos, onde vence a maioria e governa com todos, inclusive as minorias. Enfim, sem que as minorias estejam contempladas politicamente no sistema de representação política não se terá a identificação das demandas, a construção de agenda e proposição de políticas públicas para a igualdade.

Joice Graciele NIelsson e Juliana Porciunculacom o artigo O LOBBY DO BATOM: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES E DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS DURANTE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988, trazem uma pesquisa que situa-se na teoria psicopolítica ao verificar a participação política das mulheres na Constituinte de 1987-1988. Analisa a influência do movimento feminista na construção do texto constitucional acerca de direitos, garantias e reconhecimento de demandas.

O artigo REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E O DIREITO DE GÊNERO de Diego D'Angelo Wantuil Papi e Paulo Marcio Reis Santos destaca a importância do ativismo judicial no direito ao registro civil, contudo considera a necessidade de alteração legislativa que reconheça a diversidade e promova a igualdade de gênero.

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Geanne Gschwendtner abordam em O SER MULHER: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA À VIOLÊNCIA, como e quando principiaram a discussões sobre os direitos das mulheres e, por conseguinte, a implementação de políticas públicas a elas direcionadas, com foco naquelas cujo objetivo era de proteção à violência sofrida pelo feminino

Em O TRABALHO DA MULHER, INTERSECNIONALIDADE E A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19(2020-2021), Hanna Caroline Kruger e Jeaneth Nunes Stefaniak propõem um estudo acerca da feminização da pobreza tendo como recorte temporal o período da pandemia de COVID-19 (2020-2021) que tornou os índices de mulheres em situação de hipossuficiência ainda maior.

Natália Rosa Mozzato em OS LIMITES CULTURAIS DO GÊNERO NA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E PARTIR DA TEORIA QUEER: O APRADIGMA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO busca a partir dos paradigmas de reconhecimento e retribuição trabalhados por Nancy Fraser e Axel Honneth demonstrar a importância da recepção da teoria queer no âmbito da epistemologia jurídica, a fim de construir e incorporar um paradigma de pluralismo jurídico que rompa com referências cisheteronosmativas.

Convidamos a todas as pessoas a usufruirem dos resultados desses trabalhos que com certeza contribuirão para que as conexões entre gênero, sexualidade e direito sejam capazes de forjar sociedades sem assimetrias de gênero.

Josiane Petry Faria

Silvana Beline

(Falta o nome da professora que substitui o prof. Fabrício Veiga).

A PREMENTE NECESSIDADE DA SALVAGUARDA ANTIDISCRIMINATÓRIA ÀS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE URGENT NECESSITY FOR THE ANTI-DISCRIMINATORY SAFEGUARD TO SEXUAL AND GENDER MINORITIES AND THE ACTION OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Rubens Beçak [1]
Rafaella Marineli Lopes [2]
César Augusto Zacheo [3]

Resumo

Verificada a lastimável realidade social vivenciada pelas minorias sexuais e de gênero no país, o artigo a ser desenvolvido visa contribuir, mesmo com as suas limitações, com os estudos que direcionam olhares emancipatórios à comunidade LGBTQIAPN+, dispondo sobre um ramo jurídico pouco desbravado, mas capaz de promover grandes modificações políticas e sociais. Para tanto, objetiva-se, com esta abordagem, analisar o direito antidiscriminatório como um mecanismo de transformação social, narrando sobre a sua importância no campo jurídico a fim de que se busque, ao menos que sob o ponto de vista teórico, a sua devida aplicação. Assim, a fim de que esses objetivos sejam expostos, o trabalho se valerá do método de raciocínio dedutivo, atrelado ao aparato qualitativo, no qual partirá de premissas gerais para específicas sem que se coloque em risco a validade da sua conclusão, recorrendo ainda a procedimentos históricos nos quais, através do aparato bibliográfico e da revisão literária, poderão solidificar a construção teórica do direito antidiscriminatório e a sua respectiva aplicação histórica (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019). Neste condão, utilizados esses procedimentos metodológicos, alguns resultados serão vislumbrados, discorrendo que as minorias sexuais e de gênero possuem uma proteção antidiscriminatória encartada constitucionalmente, mas que, pela omissão legiferante e executiva, esta acaba por ser inacessível ao grupo em destaque, razão pela qual esta matéria recai sobre o Supremo Tribunal Federal na iminência de que ele, como guardião da Constituição, viabilize a devida prestação constitucional através da judicialização.

Palavras-chave: Judicialização, Discriminação, Lgbtqiapn+, Diversidade

---

[1] Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Universidade de São Paulo – USP. Professor Associado da Universidade de São Paulo. Contato: prof.becak@usp.br.

[2] Mestre e Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Advogada. Contato: rafaellamarinelilopes@alumni.usp.br

[3] Mestrando em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Advogado. Contato: cesarzacheo@usp.br.

Abstract/Resumen/Résumé

Due to the pitiful lived experience by sexual and gender minorities in the country, this article aims to contribute, even with its limitations, with studies that direct emancipatory views to the LGBTQIAPN+ community, with a little-explored legal branch, but capable of promoting major political and social changes. To this end, the objective is, with this approach, to analyze anti-discriminatory law as a mechanism of social transformation, narrating its importance in the legal field to seek, at least from the theoretical point of view, its due application. Thus, in order to be exposed to these objectives, the article will use the method of deductive reasoning, tied to the qualitative aversion, in which it will start from general to specific premises without endangering the validity of its conclusion, also using historical procedures in which, through the bibliographic examination and literary review, can solidify the theoretical construction of anti-discriminatory law and its historical application (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019). In this condition, using these methodological procedures, some results will be glimpsed, explaining that sexual and gender minorities have an anti-discriminatory protection constitutionally mandated, but that, by the legislating and executive omission, this ends up being inaccessible to the group in the spotlight, which is why this matter falls on the Federal Supreme Court on the imminence of which it, as guardian of the Constitution, make possible the due constitutional provision through judicialization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization, Discrimination, Lgbtqiapn+, Diversity

INTRODUÇÃO

Na busca de contribuir com as pesquisas do ramo jurídico antidiscriminatório que direcionam olhares às minorias sexuais e de gênero, em especial à comunidade LGBTQIAPN+, justifica-se a elaboração deste estudo através da iminente intensificação alarmante de ondas discriminatórias que permeiam a sociedade brasileira, atos esses que afrontam diretamente as diversas minorias sociais e grupos vulnerabilizados que permanecem marginalizados sem quaisquer prestações estatais positivas.

Por esse motivo, minorias sexuais e de gênero[1] têm enfrentado os mais variados atos discriminatórios que diariamente perpassam a mera agressão verbal e afetam respectivamente a vida das pessoas do aludido grupo, hostilidades essas que impedem o desenvolvimento social dessas minorias e afrontam diretamente o status social e democrático existente no país.

Ao passo dessas situações, ao se questionar se haveriam aportes constitucionais efetivos que viabilizassem a reversão da problemática em destaque, a expressa pesquisa objetiva discorrer sobre um ramo do direito constitucional pouco desbravado que se intitula como direito antidiscriminatório, instrumento este capaz de viabilizar a devida promoção das minorias sociais marginalizadas e promover o bem-estar social de todos na busca pela tão almejada justiça social.

Assim, para narrar sobre este objetivo, o estudo tomará como ponto de partida a história do referido movimento político-social deste grupo, sinalizando como as minorias sexuais e de gênero tiveram suas demandas antidiscriminatórias discutidas no decorrer da história brasileira, em especial na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988, relatando os avanços e retrocessos pela busca da não discriminação.

Nessa feita, pontuadas essas considerações, o próximo capítulo se destinará para a narrativa da salvaguarda jurisdicional destinada às minorias sexuais e de gênero, observando a atuação do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na proteção deste segmento social. Para isso, será discorrido ainda o porquê dessas temáticas serem levadas ao poder judiciário, além de como esse ente estatal tem lidado com essas questões, verificando os principais julgados na proteção das minorias em questão.

[1] Utiliza-se, neste estudo, a terminologia minorias sexuais e de gênero para demonstrar os grupos minoritários que são discriminados por sua orientação sexual ou identidade de gênero, neste sentido, pauta-se essa abordagem na definição trazida por Paulo Iotti Vecchiatti, sendo que, para este autor: "As tradicionais minorias sexuais, em termos identitários, são formadas por homossexuais (lésbicas e gays), bissexuais, pansexuais e assexuais. As tradicionais minorias de gênero são as mulheres cisgênero, as pessoas transgênero - travestis, mulheres transexuais e homens trans" (VECHIATTI, 2018, p. 452-453). Neste escopo, o foco será direcionado à comunidade LGBTQIAPN+, sendo que, mesmo o movimento sendo diverso e plural, será possível verificar o combate jurídico à discriminação às intersecções que os norteiam.

No mais, será exposto ainda como o Supremo Tribunal Federal tem garantido o direito antidiscriminatório nessas ações de grande relevância sociojurídica para as minorias sexuais e de gênero, caminhando, por fim, para a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de nº 26 que tornou crime, análogo ao do racismo, as discriminações por orientação sexual e identidade de gênero no ano de 2019, seção essa que será capaz de responder se apenas a imposição judicial vivenciada seria capaz de emancipar o direito em voga.

Nesta senda, na busca de que esses objetivos sejam metodologicamente atingidos, a análise em tela utilizar-se-á do método de raciocínio dedutivo, partindo de premissas gerais atinentes à demanda histórica da luta antidiscriminatória pelas minorias sexuais e de gênero, até que se chegue às premissas específicas, na medida em que essas verificarão se a atual prestação estatal tem sido eficaz ou não, não colocando em risco a validade da respectiva conclusão, sendo que esta estará livre para concluir através da construção teórica que se desenvolverá. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

Ademais, o presente se utilizará ainda dos métodos de procedimentos históricos a fim de se observar as lutas históricas no tocante ao combate às mais variadas formas de discriminação. Por fim, todas as exposições serão pautadas através da abordagem qualitativa que será realizada com base nos aparatos bibliográficos e na revisão literária que solidificarão o trabalho que se desenvolve a seguir (BERTOLDI, 2018).

I RECORDAR O PASSADO, COMPREENDER O PRESENTE E QUESTIONAR O FUTURO: UM BREVE PANORAMA HISTÓRICO-POLÍTICO

De caráter preliminar, a fim de discorrer sobre as problemáticas atuais que acometem diariamente as minorias sexuais e de gênero no país, o presente inaugura sua abordagem através do mapeamento histórico do movimento LGBTQIAPN+, demonstrando que os principais marcos devem ser narrados para que as lutas atuais sejam compreendidas através de todo um aparato histórico que oscila entre ganhos e retrocessos sociais.

Nesse segmento, cumpre frisar que o início das lutas deste grupo no país se deu em meados de 1978, ao lado das reivindicações sociais pelo fim da ditadura militar, tendo como grande ponto de partida a criação do denominado “Movimento Homossexual Brasileiro” (MHB) que fora articulado por um grupo de homossexuais na cidade de São Paulo que, posteriormente, se denominaria como “SOMOS - Grupo de Afirmação Homossexual”. (GREEN, et al, 2018, p. 10).

Por este marco, tem-se que a criação deste grupo se deu em um período de grande problemática social, haja vista que a homossexualidade e as demais questões de gênero eram reprimidas pelo regime autoritário por entenderem que essas práticas eram de interesse nacional e que feriam a honra e os bons costumes da população brasileira, argumentos esses que fomentaram perseguições, prisões e mortes neste período ditatorial. (GREEN, et al, 2018, p. 9-13)[2].

Subsequentemente, como outro pioneiro do movimento, há que se considerar a importância da circulação nacional do jornal mensal "Lampião da Esquina" que era escrito por e para homossexuais, mesmo durante o período do golpe militar em que a censura frente à liberdade de imprensa era manifesta. (GREEN, et al, 2018, p. 10).

Sob esse prisma, necessário se faz pontuar que essas primeiras manifestações da comunidade, atreladas a outros movimentos e reivindicações sociais, acabaram por ter como resposta a decretação do Ato Institucional de nº 5 que promoveu o período de grande calamidade no tocante aos direitos e garantias fundamentais, principalmente os destinados às minorias sociais. (GREEN, et al, 2018, p. 10).

Em suma, extrai-se que mesmo perante toda essa luta e retirada de direitos pelas forças políticas, o movimento continuou unido neste período de grande repressão, sendo um dos principais grupos que corroboraram para as "Diretas Já" que foi fundamental para o fim do golpe de Estado existente, além da posterior concessão de novos direitos às novas subjetividades, em conformidade com o que se extrai a seguir:

> Proliferaram-se os coletivos e grupos organizados, diversificaram-se as identidades, aumentaram as tensões internas, multiplicaram-se as formas de luta, conquistaram-se direitos, construíram-se políticas públicas, travaram-se diálogos com outros atores políticos, realizaram-se os maiores atos de rua desde as Diretas Já com as Paradas do Orgulho LGBT e ocuparam-se as redes sociais e as tecnologias com novos ativismos. (GREEN, et al, 2018, p. 11).

Por este panorama, é possível extrair que o movimento foi gradativo e que lentamente passou a tomar os espaços sociais, organizando as suas agendas e lutando por direitos fundamentais que até então não eram acessados por este segmento, tendo em vista que a sua subjetividade não era devidamente reconhecida até então.

Neste patamar, passado o período de golpe militar, o próximo marco histórico foi a abertura democrática marcada pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988, momento esse em que as pautas dessas minorias sexuais e de gênero foram institucionalizadas

[2] Nota-se que as perseguições às minorias sexuais e de gênero neste período ditatorial era recorrente, razão pela qual a comunidade teve que tomar medidas alternativas a fim de preservar a sua integridade física e mental, podendo trazer, à título de exemplo, a criação do "Pajubá" que é um dialeto específico utilizado pelo grupo na busca de codificar as conversas e fazer com que os militares não soubessem sobre o que estava-se falando.

na iminência de que os direitos fundamentais, ao serem proclamados, também passassem a tutelar a comunidade em questão.

Assim sendo, nota-se que este foi um período marcante para o estudo em tela pois, embora já existisse o movimento LGBTQIAPN+, fora neste momento que a luta institucionalizada pela não discriminação às minorias sexuais e de gênero começou no país, já que pleitearam pela inclusão da vedação à discriminação por orientação sexual nas seções de elaboração da Constituição de 1988, conforme se ressalta a seguir:

> Embora a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 (ANCB) contasse com uma maioria de parlamentares conservadores ou do chamado "centrão", o texto que dela resultou, a Constituição de 1988, mostrou-se, em grande medida, progressista. Isso se deveu a uma série de fatores institucionais e conjunturais, que possibilitaram que setores da esquerda explorassem determinadas previsões regimentais para costurar enunciados mais progressistas e aliados a seus ideais. Contudo, tais estratégias não foram suficientes para que obtivessem êxito na consagração de direitos às pessoas LGBTI, especialmente a vedação à discriminação com base em orientação sexual, principal pleito daqueles que representaram o movimento na Constituinte. (LELIS; DE ALMEIDA; ROSA, 2019, p. 14).

Sob este contexto, percebe-se que, embora a maioria da constituinte fosse caracterizada por parlamentares conservadores, pautas consideradas como "de esquerda" foram incorporadas na Constituição Republicana de 1988, pois, visando superar o período anterior marcado por inúmeras tragédias, visou-se uma Constituição democrática e ampla que não se limitava aos ideais pessoais e partidários de seus respectivos elaboradores. (LELIS; DE ALMEIDA; ROSA, 2019, p. 14-24).

Nessas razões, os parlamentares passaram a adotar medidas ultrapartidárias a fim de que as violações pretéritas fossem relativizadas através da (re)abertura democrática que se proclamaria a partir daquele momento. No entanto, há que se observar também a participação social na Assembleia Nacional Constituinte, em razão de que diversas cartas foram encaminhadas ao Congresso Nacional, além de que grupos minoritários tiveram vozes nas mais variadas seções e comissões temáticas que solidificaram as demandas a serem incorporadas na nova Constituição (LELIS; DE ALMEIDA; ROSA, 2019, p. 14-24).

À vista disso, embora determinados grupos minoritários tenham alcançado os seus clamores sociais, ou apenas parte deles, as minorias sexuais ficaram de fora do novo projeto político, sendo que o seu único clamor pela não discriminação por orientação sexual não foi atendido e quiçá incorporado no novo Texto Constitucional, razão essa caracterizada por diversos fatores como a intolerância religiosa, além da não representatividade. (LELIS; DE ALMEIDA; ROSA, 2019, p. 14-24).

Face a este panorama, apenas um representante homossexual participou da reinvindicação antidiscriminatória em audiência pública na Assembleia Nacional Constituinte,

sendo este João Antônio de Souza Mascarenhas, integrante da organização Triângulo Rosa, que passou a representar e advogar por essa demanda pleiteada pelo movimento das minorias sexuais e de gênero. (LELIS; DE ALMEIDA; ROSA, 2019, p. 15).

Desse modo, a falta de representatividade, além da carência de parlamentares que defendessem as demandas das minorias sexuais e de gênero, foram os principais fatores pelo qual a vedação à discriminação por orientação sexual não fosse incorporada no texto do art. 3º, inciso IV, da CRFB/88, medida essa que, atrelada à intolerância religiosa, bem como à maioria parlamentar majoritariamente hétera, cis e masculina, corroborou para a exclusão das minorias sexuais e de gênero no novo projeto político, prevalecendo, pois bem, uma concepção hegemônica que contradiz os princípios basilares aprovados e incorporados em 1988, consoante a que se destaca a seguir:

> Como se vê, o constituinte pretende fazer crer que, a partir da mera participação em audiência pública de apenas um ativista gay, em somente duas subcomissões, o texto constitucional (que nem mesmo incluiu aquilo pelo qual tal ativista advogou em sua intervenção) estaria aprovado e legitimado pelos "homossexuais". Mais uma vez, vê-se, de forma latente, a necessidade, para manutenção de hegemonia, de legitimação do pacto social pelos grupos não hegemônicos e não representados. Isso porque a manutenção dessa hegemonia se constrói, justamente, a partir da submissão, exploração e falsa inclusão dos conjuntos oprimidos. Tenta-se, assim, caracterizar o texto constitucional resultado do pacto hegemônico, heterossexual e cisgênero, enquanto representante de toda nação, falsamente indicando que as pessoas LGBTI estariam abarcadas nesse ideal de nação. (LELIS; DE ALMEIDA; ROSA, 2019, p. 24).

Ante essa narrativa, percebe-se que, embora o Texto Constitucional seja permeado por um ideal de pluralidade e diversidade que visa, dentre outras questões, a proteção de minorias sociais e grupos vulnerabilizados, este acabou por excluir e marginalizar as minorias sexuais e de gênero, prevalecendo a exclusão e o não reconhecimento das subjetividades desses grupos que também devem ser tutelados pelo ideal democrático firmado.

Todavia, embora fossem excluídas do Texto Constitucional, observa-se que o art. 3º, inciso IV, da CRFB/88, ao tutelar o direito antidiscriminatório, trouxe, em sua redação final, a vedação à "quaisquer outras formas de discriminação", garantindo, sob essa redação, que as demais formas discriminatórias, ali não taxadas, também fossem salvaguardadas. (BRASIL, 1988).

Além do mais, a categoria sexo também é capaz de abranger as minorias sexuais, ou seja, vislumbra-se uma abertura constitucional que também tornou possível a proteção deste grupo, vez que o art. 3º, inciso IV, é meramente exemplificativo e não taxativo, conforme expõe o professor Alexandre Bahia, veja:

> De toda sorte, como se pode perceber, inclusive pelos discursos e justificativas da retirada, o fato de a Constituição não falar expressamente na proibição de

> discriminação por orientação sexual não quer dizer que a mesma não esteja presente, quer na proibição de discriminação por "sexo", quer na expressão aberta "e quaisquer outras formas de discriminação", quer ainda na integração de Tratados e Convenções Internacionais em nossa ordem jurídica (art. 5º, §§ 2º). Assim, o reconhecimento – e, logo, a proteção – decorre diretamente do que a Constituição já prevê quando, por exemplo, disciplina o direito de igualdade (art. 5º, caput e I) e a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV). (BAHIA, 2010, p. 94).

Isto posto, percebe-se que a Constituição Republicana, embora não tenha trazido uma vedação específica às discriminações por orientação sexual, acabou por abrir um elenco de proibição das mais variadas formas de discriminação existentes na seara social, viabilizando que novas demandas pela concessão dessa tutela fosse realizada a fim de resguardar o interesse dos mais variados movimentos estigmatizados.

Essa abertura, por sua vez, viabilizou que a questão da não discriminação por orientação sexual fosse judicializada, já que a lei é apenas um ponto de partida para a interpretação jurídica, razão pela qual não há que se limitar às disposições antidiscriminatórias dispostas taxativamente, mas sim viabilizar a abertura deste direito para os demais grupos que não foram pontuados em 1988, dentre eles, as minorias sexuais e de gênero.

Por este panorama, nota-se que hoje o movimento atinge a marca de 44 anos de muita luta e resistência face às diversas discriminações particulares e políticas cotidianamente vivenciadas por este segmento, dado que, mesmo presente todos os esforços para a legitimação social deste grupo, o descaso e as barreiras sociais ainda continuam sendo caracterizados para legitimarem o homem hétero, cis, branco e economicamente favorecido, enquanto deslegitima e reprime as minorias sexuais e de gênero.

Neste aniversário de 44 anos, constata-se que diversos foram os avanços na agenda política e social deste grupo, podendo citar o casamento homoafetivo, a adoção por casais do mesmo sexo, a alteração do nome social nos cartórios civis, a criminalização da LGBTIfobia, dentre outros ganhos que serão ainda discorridos e analisados no presente trabalho.

Todavia, chegado a este momento, tal estudo se questionou o porquê, em meio a esses ganhos, ainda se verifica a premente necessidade de se efetivar o direito antidiscriminatório às minorias sexuais e de gênero, se questionando quais são os objetivos concretos dessa luta pela não discriminação e se existem justificativas plausíveis para a concessão do direito em questão. Sob essas interrogações, a análise em tela tentará respondê-las, trazendo a realidade fática existente, bem como a extrema e emergente necessidade de se efetivar o direito em voga.

II POR QUE AS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO PRECISAM DE UMA PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA AS DIVERSAS FORMAS DISCRIMINATÓRIAS?

Visto que a luta pela não discriminação às minorias sexuais e de gênero é uma temática que desde antes de 1988 vem permeando a agenda destas, o estudo em voga se questionou o porquê deste segmento social pleitear, por tanto tempo, esta salvaguarda jurídica. Realizada esta indagação, verificou-se que essa resposta deve ser dada através de uma análise pormenorizada que se começa a narrar a seguir, dispondo desde como a discriminação permeia o grupo das minorias sexuais e de gênero, até como esses atos se materializam nas comunidades em questão.

Nesta trajetória, inicia-se com a argumentação de que as discriminações se dão de maneiras diversas, podendo estas serem diretas, indiretas, organizacionais, inconscientes, interseccionais, multidimensionais, institucionais e intergeracionais (MOREIRA, 2017). Ademais, à vista do que também foi pontuado, essas discriminações se direcionam às minorias sexuais e de gênero das mais variadas formas, atuando diferentemente em cada manifestação discriminatória.

Neste sentido, o autor Adilson José Moreira afirma que a discriminação contra as minorias sexuais e de gênero pode se dar através do caráter interpessoal que engloba a discriminação direta, interseccional, inconsciente e multidimensional, no qual variados estereótipos sociais determinarão como o agente discriminador se relaciona com as minorias sexuais e de gênero, além do mais, afirma ainda que essa modalidade de discriminação muitas vezes não se dará apenas ativamente, já que pode ser estabelecidas discriminações interpessoais passivas nas quais as pessoas se omitem ante uma prática discriminatória vivenciada. (MOREIRA, 2017, p. 233-234).

Além disso, o referido autor menciona ainda a discriminação institucional e o seu acometimento pelas minorias sexuais e de gênero, sendo essa vislumbrada quando as instituições sociais agem ou se omitem discriminatoriamente para deslegitimar e estigmatizar membros deste grupo social, como exemplo, o autor demonstra o assédio moral em empresas privadas, além do acesso à educação desigual vivenciado no país pela minoria analisada. (MOREIRA, 2017, p. 234).

Neste trilhar, Adilson José Moreira destaca ainda a existência da discriminação estrutural quando processos de estratificação social são criados para gerar desvantagens sociais às minorias sexuais e de gênero, constituindo mecanismos que subordinam esse grupo através

da exclusão de oportunidades profissionais, educacionais, dentre outras, que acabam por gerar uma grande vulnerabilidade socioeconômica ao grupo. (MOREIRA, 2017, p. 234).

De caráter subsequente, a obra em análise afirma ainda que as minorias sexuais e de gênero também sofrem discriminações diretas e indiretas, sendo a primeira quando agentes públicos ou privados direcionam tratamento desvantajoso às minorias sexuais através da discriminação baseada em sua orientação sexual, enquanto a forma indireta se dá quando a aplicação da norma tem um impacto negativo sobre as minorias sexuais e de gênero, gerando, portanto, processos de estratificação. (MOREIRA, 2017, p. 235).

Em sede conclusiva, tal autor menciona ainda que essas minorias sexuais e de gênero poderão ainda ser discriminadas por demais características sociais, podendo ser uma mulher lésbica que receberá um duplo tratamento desvantajoso através da discriminação interseccional, devendo observar, também, as discriminações múltiplas caracterizadas através de dois ou mais fatores minoritários, podendo ser levantado a título de exemplo, a existência de um homem gay, negro e com deficiência que receberá discriminação múltipla por pertencer a diversos grupos alvos de estigmatização. (MOREIRA, 2017, p. 235).

Por conseguinte, não restam dúvidas que a discriminação por orientação sexual é um fator complexo que acaba por ocasionar diversas formas de subordinação e estigmatização. Neste condão, os autores Roger Raupp Rios e Flávia Piovesan afirmam que a não discriminação por orientação sexual é um fator de extrema valia para os direitos humanos, na medida em que se trata de uma manifestação enraizada socialmente e que deve ser veementemente combatida, principalmente em estados tidos como democráticos, veja:

> A discriminação por orientação sexual é um caso paradigmático de teste para a eficácia dos direitos fundamentais. Trata-se de hipótese de preconceito difuso por todas as categorias. Exige-se levar a sério princípios absolutamente fundamentais de liberdade e de igualdade que formam todos os regimes democráticos e que são desafiados por eles. Regimes democráticos fortes, como os da América do Norte e Europa, muitas vezes não sabem responder diante desses dilemas. É necessário falar sobre discriminação por orientação sexual, porque os direitos humanos são mais necessários onde são mais combatidos e mais desafiados. (RIOS; PIOVESAN, 2001, p. 168).

Sob essas considerações, é manifesta a afirmativa de que os direitos humanos não são efetivos se não viabilizam um devido tratamento antidiscriminatório às minorias sexuais e de gênero, já que se estaria deslegitimando este grupo, além da sua respectiva luta e vivência sociopolítica. Em suma, não há que se falar em direitos humanos se humanos encontram-se restringidos de seus próprios direitos, dentre eles, o da não discriminação.

Com base nessas considerações, Pedro Paradiso Sotile, diretor executivo do Observatório de Violencias Contra Personas LGBTI en América Latina y el Caribe - ILGALAC, afirma que

não basta apenas dispormos que o direito antidiscriminatório é tutelado pelos direitos humanos, mas sim exigir que os Estados velem por seu pleno exercício, já que há mandados democráticos e constitucionais de igualdade e não discriminação que devem ser observados e tutelados pelos Estados, veja:

> Debemos enfrentar y visibilizar las terribles violaciones a los derechos humanos que sufrimos las personas sobre la base de la orientación sexual, la identidad de género y sus diversas expresiones, y exigir a los Estados que velen por el ejercicio pleno de todos los derechos humanos en cumplimiento del mandato democrático y constitucional de igualdad y no discriminación. (SOTILE, 2020, p. 135).

Ou seja, a mera atribuição do direito antidiscriminatório como uma categoria de direitos humanos nada mais é do que uma disposição que não ganha efetividade se não é colocada, pelos Estados, em prática. Assim, não basta apenas reconhecer a previsão do direito antidiscriminatório, mas sim buscar mecanismos de transformação social capazes de efetivamente aplicar esse direito às minorias sexuais e de gênero.

Por esse sentido, além da carência do direito antidiscriminatório às minorias sexuais e de gênero por se perfazer através de um direito humano, verifica-se ainda que a não discriminação é uma ferramenta para que maiores violações não acometam essas minorias sexuais e de gênero, vez que, ao serem desprotegidas, diversas são as formas de retaliações públicas e privadas que poderiam ser direcionadas a esses grupos.

Além do mais, pontua-se que o direito antidiscriminatório, ao se perfazer sobre uma proteção jurídica capaz de realizar uma transformação social através da emancipação e inclusão de grupos anteriormente excluídos, é possível extrair que este direito fundamental é extremamente necessário para que as desigualdades sociais sejam manifestamente superadas, fazendo com que cenários de violência, subordinação e discriminação sejam combatidos através da sua concreta aplicação.

Neste escopo, percebe-se que essas minorias necessitam urgentemente de uma proteção antidiscriminatória efetiva no Brasil, já que o país possui um histórico marcado pelas violências e discriminações que acometem diariamente esse grupo em questão. Ademais, verificou-se ainda que, embora haja uma tutela abrangente que passa a viabilizar a aplicação do direito antidiscriminatório às minorias sexuais e de gênero, não há uma legislação específica no país que proteja, devidamente, o segmento social em destaque.

Por decorrência, visando responder sobre o porquê desse grupo ser protegido socialmente, é possível afirmar que essa salvaguarda jurídica deve ser realizada diante das diversas formas de discriminação existentes, atos esses que ferem, sob diversas facetas, as minorias sexuais e de gênero e colocam em xeque todo o status democrático almejado até então,

vez que se contradiz os objetivos básicos dos direitos humanos, além das próprias diretrizes da Constituição Republicana de 1988.

Em suma, é possível considerar ainda que a proteção jurídica antidiscriminatória é necessária para que esses grupos sejam protegidos das manifestas formas de discriminação, vez que elas ainda permeiam a sociedade brasileira e encontram-se inseridas tanto na esfera pública, quanto na privada, ocasionando um projeto de marginalização e estratificação das minorias sexuais e de gênero, enquanto prevalece os grupos e os indivíduos já favorecidos socialmente.

Por isso, tem-se que é um dever do Estado brasileiro viabilizar a aplicação prática do direito antidiscriminatório às minorias sexuais e de gênero, vez que, ao se declarar como um Estado Social e Democrático de Direito, este deve proteger os grupos minoritários e marginalizados, além de buscar a sua devida emancipação, fazendo com que medidas alternativas sejam adotadas a fim de arrebatar as diversas modalidades de discriminação existentes no corpo e na estrutura Estatal.

Entretanto, de plano é possível observar que a comunidade, mesmo diante da emergente necessidade de ser salvaguardada com estratégias relativas ao combate às mais variadas formas discriminatórias, tem-se que este encargo, embora seja diretamente relativo ao poder legiferante, órgão este capaz de viabilizar uma política adequada, gradativa e emancipatória, acaba por encontrar respaldo apenas no âmbito judicial, porém, apenas essa imposição jurídica seria passível da proteção tutelada?

Nesta senda, o capítulo ulterior tecerá análises sobre como vem sendo a atuação do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, face às necessidades sociopolíticas da comunidade, demonstrando os ganhos que, mesmo gradativamente, têm sido direcionados ao grupo abordado.

III A SALVAGUARDA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTE ÀS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Chegado a esta seção, o presente estudo partirá para o desenvolvimento da atuação do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na proteção das minorias sexuais e de gênero, fazendo um panorama histórico das atuações jurisdicionais da Corte Constitucional que viabilizou determinados direitos esquecidos e invisibilizados pelo Congresso Nacional e Executivo Federal.

Assim, esse estudo recorre às contribuições do autor Paulo Iotti Vecchiatti que no livro "História do Movimento LGBT no Brasil" trouxe esse panorama histórico da atuação do

Supremo Tribunal Federal na proteção das pautas das minorias sexuais e de gênero (VECCHIATTI, 2018, p. 449-470), porém, busca-se, com a presente exposição, atualizar os referidos ganhos jurídico-sociais, relatando determinados direitos que foram acrescidos às minorias sexuais e de gênero.

Entretanto, necessário se faz sinalizar que a presente abordagem, além de se utilizar desses julgados históricos, observará ainda a presença, ou não, do direito antidiscriminatório nesses julgamentos, vislumbrando se essa tutela jurídica se encontra atrelada a esses ganhos sociais viabilizados pelo Supremo Tribunal Federal ou não.

Desse modo, a primeira decisão ora analisada é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, julgada juntamente com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, no qual, no ano de 2011, viabilizou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, o reconhecimento das mesmas regras da união estável heteronormativa às minorias sexuais e de gênero, garantindo, ainda, que o conceito de família fosse estendendo a essas minorias em análise. (BRASIL, 2011).

À vista desse ponto de partida, o Supremo Tribunal Federal, embora não tenha usufruído o direito antidiscriminatório, invocou, em diversos momentos, a utilização do princípio da não discriminação às minorias sexuais e de gênero, já que essas não podem ter os seus direitos fundamentais tolhidos perante as disposições constitucionais de não discriminação já abordadas no estudo em tela, assim, o tópico dois da ementa desta decisão afirma que:

> O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito à auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (BRASIL, 2011).

É notório, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, há quase dez anos atrás, já dispôs sobre a proibição de discriminação, com base no art. 3º, inciso IV, da CRFB/88 às minorias sexuais e de gênero, razões essas que fazem compreender a abertura jurídica viabilizada para que novas demandas a esse grupo social, que tanto é discriminado e estigmatizado socialmente, fossem promovidas.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 291, realizou um julgamento remetendo-se à não discriminação por minorias sexuais nas forças armadas, visto que o Código Penal Militar promovia, indiretamente, uma discriminação indevida às minorias sexuais, ao passo do que se extrai a seguir:

> No entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (art. 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões "pederastia ou outro" e "homossexual ou não", contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo. 2. Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados. 3. Pedido julgado parcialmente procedente. (BRASIL, 2015).

Sob essa análise, é notória a argumentação das teorias da discriminação, principalmente a relacionada à discriminação indireta, na qual a legislação não pode se utilizar de mecanismos, mesmo que velados, para deslegitimar e estigmatizar minorias sociais. Diante disso, observa-se também, neste caso, a utilização do mecanismo antidiscriminatório através de um princípio fundamental que deve ser destinado a todos, sem exceção.

Posteriormente, já no ano de 2018, a decisão de grande destaque para as minorias sexuais e de gênero remete-se à alteração do prenome e do sexo no registro civil por pessoas trans, mesmo que sem a cirurgia de transgenitalização ou tratamentos hormonais, garantindo, assim, que a identidade de gênero dessas seja devidamente reconhecida através das alterações em destaque, veja:

> O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (BRASIL, 2018).

Nesta senda, observa-se que a igualdade, em suas múltiplas facetas, mas principalmente a atrelada à não discriminação, foi o principal mecanismo utilizado pela Corte em destaque para viabilizar o devido reconhecimento identitário das pessoas trans, garantindo que a dignidade, a honra, a liberdade e o próprio reconhecimento dessas fosse devidamente reconhecido judicialmente.

Nesta caminhada, a Ministra Presidente Cármen Lúcia afirmou que considera esse julgamento como uma busca pela: “efetivação material do Princípio da Igualdade no sentido de não discriminação, da negação do preconceito, enfim, mais do que de uma igualdade, acho que é um passo no sentido da igualação, que é a dinâmica do Princípio da Igualdade.” Posteriormente, mencionou ainda que embora a igualdade esteja presente na Constituição, esta é uma conquista permanente, haja vista que o preconceito, a intolerância e a discriminação continuam se manifestando de todas as formas, sejam expressas ou veladas. (BRASIL, 2018, p. 145).

No mais, no espaço de tempo entre as sustentações orais e o julgamento final, o autor Paulo Iotti Vecchiatti discorre que a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma decisão de extrema valia para a decisão em tela, e que fora acatada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o direito das pessoas trans a retificarem seu nome e gênero no registro civil, bem como viabilizando o casamento, e não somente a união estável, às pessoas do mesmo sexo. (VECCHIATTI, 2018, p. 458).

Como se vê, essa decisão fora manifestamente importante tanto para o reconhecimento, bem como para a emancipação identitária trans, contudo, os ganhos sociais, advindos através da judicialização, não pararam por aqui, tendo o importantíssimo caso da criminalização da LGBTIfobia de 2019, que será disposto no subtópico a seguir, além do direito à doação de sangue por minorias sexuais e de gênero por ora exposto.

Nesta sequência, a presente decisão da Suprema Corte dispõe que minorias sexuais e de gênero não poderão ser impedidas de doar sangue por uma discriminação injustificável e que não encontra guarida cientificamente, vez que estes não configuram mais como um grupo de risco e devem apenas tomar as devidas precauções para a respectiva doação, neste sentido, o tópico 3 da ementa deste julgado delimita que:

> A política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungirlhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue. Trata-se de discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõem serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue. (BRASIL, 2020).

Por força dessa decisão, observa-se que mais uma garantia antidiscriminatória restou direcionada às minorias sexuais e de gênero, sendo que essas não mais poderão ser

discriminadas na doação de sangue que nada mais é do que um exercício fraternal da cidadania e que não deve ser impedido por argumentos retrógrados e discriminatórios.

Assim sendo, como verificado até o momento, essas decisões, ao possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, passam a adentrar no ordenamento jurídico como se fosse uma "lei" que apenas pode ser alterada pelo legislador federal, bem como pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Com isso, é evidente a importância da judicialização dessas demandas que acabam por não ter o seu devido amparo pelo Congresso Nacional.

Por esse motivo, essas decisões se espraiam por todo o território nacional fazendo com que as minorias sexuais e de gênero tenham uma maior tutela Estatal na qual busca rechaçar, mesmo que timidamente, as diversas formas de discriminação acometidas pelo grupo social em questão.

De forma conclusiva, em todos os casos, embora tenha sido utilizado como princípio fundamental, extrai-se que essas decisões, dentre outras questões, pautaram-se na proteção constitucional antidiscriminatória, garantindo direitos fundamentais não positivados, mas que devem ser inevitavelmente destinados às minorias sexuais e de gênero, vez que essas carecem, indubitavelmente, de uma proteção antidiscriminatória efetiva pelos diversos motivos já expostos neste estudo.

Chegado a esse momento, passa-se então para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de nº 26, verificando a criminalização da LGBTIfobia, bem como problematizando a forma com que o direito antidiscriminatório fora utilizado na disposta decisão, concluindo, por consequência, se apenas essa decisão é capaz de viabilizar um devido tratamento discriminatório às minorias sexuais e de gênero ou se ainda faltam mecanismos efetivos para o necessário combate das diversas formas de discriminação.

IV A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTIFOBIA: ENTRE PROBLEMÁTICAS E A PRESTAÇÃO POSITIVA NO TOCANTE À NÃO DISCRIMINAÇÃO

As considerações que antecederam essa seara final verificaram que, enquanto o Congresso Nacional se esquiva das pautas relacionadas às minorias sexuais e de gênero, o Supremo Tribunal Federal tem, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, promovido a devida proteção antidiscriminatória às minorias sexuais e de gênero, viabilizando o acesso dessas minorias a determinados direitos que antes não eram devidamente garantidos.

Por esse motivo, dentre outras questões, a omissão legislativa do Congresso Nacional passou a ser analisada em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão pelo Supremo

Tribunal Federal, levando em consideração tanto a demora da competente atuação no processo legislativo, bem como a emergente necessidade de criminalização dos atos discriminatórios motivados pela identidade de gênero ou orientação sexual.

Neste trilho, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de nº 26 ratificou que o Poder Legislativo se encontra omisso quanto à efetivação da tutela antidiscriminatória existente no país, à vista de que tal garantia se depara encartada constitucionalmente no artigo 5º, incisos XLI e XLII, além do art. 3º, inciso IV, conforme observado pela ementa a seguir:

> A ação direta de inconstitucionalidade por omissão possui natureza eminentemente objetiva, sendo inadmissível pedido de condenação do Estado em indenizar vítimas de homofobia e transfobia, em virtude de descumprimento do dever de legislar. 2. Deve conferir-se interpretação conforme a Constituição ao conceito de raça previsto na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de que se reconheçam como crimes tipificados nessa lei comportamentos discriminatórios e preconceituosos contra a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros). Não se trata de analogia in malam partem. 3. O mandado de criminalização contido no art. 5o, XLII, da Constituição da República, abrange a criminalização de condutas homofóbicas e transfóbicas. 4. Caso não se entenda que a Lei 7.716/1989 tipifica práticas homofóbicas, está em mora inconstitucional o Congresso Nacional, por inobservância do art. 5o, XLI e XLII, da CR. Fixação de prazo para o Legislativo sanar a omissão legislativa. 5. Existência de projetos de lei em curso no Congresso Nacional não afasta configuração de mora legislativa, ante período excessivamente longo de tramitação, a frustrar a força normativa da Constituição e a consubstanciar inertia deliberandi. 6. A ausência de tutela judicial concernente à criminalização da homofobia e da transfobia mantém o estado atual de proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado e de desrespeito ao sistema constitucional. 7. Parecer pelo conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e, no mérito, pela procedência do pedido na parte conhecida. (BRASIL, 2019).

Com efeito, torna-se evidente que o Congresso Nacional tem se esquivado da sua responsabilidade constitucional, utilizando-se da oportunidade ou conveniência, que também lhe é atribuída, para se furtar da concretização da tutela antidiscriminatória destinada às minorias sexuais e de gênero existentes no país.

Ademais, observa-se ainda que mesmo sendo de extrema importância a criminalização das discriminações destinadas às minorias sexuais e de gênero, em virtude dos altos números de assassinatos que acometem diariamente o grupo em observância, tornou-se evidente que este mecanismo foi sim importante e necessário, mas não tem sido suficiente para combater todas as atitudes discriminatórias que permeiam a sociedade brasileira.

Isto se dá porque apenas a criminalização não é a medida exclusiva que pode ser utilizada para uma intensa e eficaz modificação social, razão pela qual a análise recai sobre as estratégias promocionais de direitos humanos, previstas na seara internacional e demonstradas pela autora Flávia Piovesan, que pontuam que, apenas as estratégias punitivo-repressivas, atreladas à criminalização, não são suficientes para o devido combate das discriminações, pois:

> No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacam-se duas estratégias: a) a estratégia repressiva-punitiva (que tem por objetivo punir, proibir e

> eliminar a discriminação); e b) a estratégia promocional (que tem por objetivo promover, fomentar e avançar a igualdade). Na vertente repressiva-punitiva, há a urgência em se erradicar todas as formas de discriminação. O combate à discriminação é medida fundamental para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais. Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. É fundamental conjugar a vertente repressiva-punitiva com a vertente promocional. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. (PIOVESAN, 2008, p. 890).

Com base nisso, percebe-se que a criminalização da LGBTIfobia é sim uma estratégia punitivo-repressiva que busca a devida erradicação dos atos discriminatórios no intuito de promover uma sociedade justa e solidária que viabilize o seu devido bem-estar social, principalmente às minorias sociais e aos grupos vulnerabilizados.

Todavia, esse instrumento, sozinho, não é capaz de fazer a devida modificação social, carecendo, sob essas razões, de instrumentos promocionais que devem ser elaborados pelo governo federal. Porém, cumpre frisar que a omissão e o distanciamento da atuação estatal face às minorias sexuais e de gênero não se dão apenas pela omissão do Congresso Nacional, conforme já narrado, mas também encontram uma estrutura de subversão da atual gestão governamental, também mencionada.

Por esse sentido, tendo em vista o descaso governamental do legislativo e executivo brasileiro em se efetivar as pautas das minorias sexuais e de gênero, denota-se que a criminalização dos atos LGBTIfóbicos fora sim um grande ganho para a comunidade em questão, todavia, a solução para essa problemática não é vislumbrada apenas com a efetivação desse mandado constitucional pelo poder judiciário, já que essas minorias também carecem de políticas promocionais que façam a sociedade compreender e respeitar a diversidade existente.

Na busca de responder como as minorias sexuais e de gênero poderiam se valer, mesmo apenas sob o ponto de vista formal, das estratégias promocionais, observa-se que apenas uma remodelação representativa alteraria o presente status de inércia legislativa, haja vista que, se membros das minorias sociais, entre elas as sexuais e de gênero, adentrassem de forma massificada na arena política, poderiam tomar decisões e posicionamentos atinentes às demandas de sua categoria.

Por todo exposto, considera-se que não há que se falar em uma sociedade democrática e pluralista enquanto as minorias sexuais e de gênero têm seu sangue derramado, diariamente, no solo brasileiro, haja vista que um Estado que se pauta como Social e Democrático de Direito não deve se assentar apenas nos anseios das maiorias, seja elas sociais ou políticas, mas também

resguardar as necessidades das minorias, em virtude de que estas sim sofrem caladas sem qualquer prestação ou punição Estatal, conforme bem enfatizado no presente estudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegado a este momento conclusivo, o presente trabalho se encontra plenamente apto para as suas respectivas considerações finais, haja vista que foram discorridos todos os objetivos traçados e só faltam, neste momento, as alegações que concluem, mas não finalizam, o estudo em tela.

Para tanto, objetivo a discorrer sobre o direito antidiscriminatório, viu-se que no Brasil este ganhou notoriedade com a promulgação da Constituição de 1988, na medida em que este diploma normativo trouxe, no art. 3º, inciso IV, a tutela antidiscriminatória como um princípio fundamental adotado na busca do bem-estar social de todos sem as mais variadas formas de discriminação.

Na sequência, considerou-se que embora o direito antidiscriminatório seja encartado constitucionalmente, este não se direcionou, literalmente, às minorias sexuais e de gênero, visto que a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988 não incorporou a terminologia "orientação sexual" no disposto art. 3º, inciso IV, mas tão somente deixou uma cláusula antidiscriminatória em aberta para que as minorias sociais e grupos vulnerabilizados, que não se elencassem no referido artigo, viessem também a ser protegidos.

Assim sendo, a análise ulterior se debruçou sobre a necessidade de se efetivar esse direito às minorias sexuais e de gênero, restando configurado que esses grupos têm sofrido discriminações tanto na esfera pública, quanto na privada, através das raízes estruturais de estigmatização dessas minorias, além dos projetos de marginalização que tem as acometido diretamente, prevalecendo interesses hegemônicos, enquanto invisibilizam e estigmatizam esses grupos minoritários.

Por conseguinte, constatou-se que a busca pelos direitos das minorias sexuais e de gênero, com cunho antidiscriminatório, acabaram por ser direcionados ao Supremo Tribunal Federal na medida em que este, ao possui sua função contra majoritária, além de ser o guardião da Constituição da República e das minorias sociais e grupos vulnerabilizados, tem viabilizado a devida salvaguarda antidiscriminatória às minorias sexuais e de gênero.

Como exemplo, elencou-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, viabilizou que minorias sexuais e de gênero acessassem direitos antes não devidamente garantidos, a exemplo da união estável e do

casamento entre pessoas do mesmo sexo, a alteração do prenome de transgêneros sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, a garantia de que essas minorias doem sangue, além de, por fim, criminalizar os atos LGBTIfóbicos, tornando essa prática, por consequência, análoga ao crime de racismo.

Expostos esses casos concretos, verificou-se que em todos eles o Supremo Tribunal Federal tem se valido da proteção antidiscriminatória, possibilitando, através deste mecanismo de transformação social, com que as minorias sexuais e de gênero possam ter o mínimo de sua dignidade e igualdade garantida sem a manifestação das mais variadas formas de discriminação.

Porém, mesmo visto todos esses ganhos sociais, constatou-se ainda que esses não restam suficientes para oportunizar a devida tutela antidiscriminatória às minorias sexuais e de gênero, devendo o Estado deve viabilizar medidas prestacionais para que esses grupos restem salvaguardados.

Desse modo, observou-se o desvirtuamento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil na medida em que as instituições sociais que deveriam promover o bem-estar social de todos são as mesmas que discriminam e estigmatizam esses grupos minoritários, prevalecendo apenas os interesses hegemônicos sem se atentar que não há democracia enquanto a maioria coloca os seus dogmas pessoais e religiosos na arena política.

Por fim, compreende-se que enquanto a Constituição não for devidamente respeitada, principalmente em relação ao direito antidiscriminatório, não há que se falar em status Social e Democrático do Estado de Direito, pois, à medida que essas minorias quedam-se desprotegidas, resta manifesto que o projeto democrático não foi devidamente cumprido, já que uma sociedade que se perfaz como discriminatória se apresenta como um corpo social doente e que necessita, dentre outras questões, da sua iminente transformação, pois falhou como projeto de nação.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais–LGBT. **Revista de informação legislativa**, v. 186, p. 89-115, 2010.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277-Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 1, p. 65-92, 2013.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **Manual Metodológico para o Projeto de Pesquisa no Direito.** Tese de Doutorado. Universidade Federal de Pelotas, 2018.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, Projeto de Lei nº 5.003/2001. **Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.** Brasília, DF, 07 ago. 2001. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842. Acesso em 15 set. 2022.

BRASIL, Projeto de Lei nº 672/2019. **Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.** Brasília, DF, 22 maio 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135191. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL, Projeto de Lei nº 7.582/2014. **Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1 o e caput do art. 5o da Constituição Federal, e dá outras providências.** Brasília, DF, 20 maio 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.** Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 01 jan. 2018. Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277.** Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. Requerente: Procuradora Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05 maio 2011. Brasília, Distrito Federal, 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543.** Art. 64, iv, da portaria n. 158/2016 do ministério da saúde e art. 25, xxx, “d”, da resolução da diretoria colegiada – rdc n. 34/2014 da anvisa. Restrição de doação de sangue a grupos e não condutas de risco. Discriminação por orientação sexual. Inconstitucionalidade. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 11 maio 2020. Brasília, Distrito Federal, 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344168708&ext=.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de nº 26.** Constitucional. Art. 5º, XLI e XLII, da Constituição da República. Criminalização da homofobia e da transfobia. Mandado de criminalização da homofobia. Configuração de racismo. Lei 7.716/1989. Conceito. Relator Ministro Celso de Mello, 28 de junho de 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291**. Art. 235 do Código Penal Militar, que prevê o crime de "pederastia ou outro ato de libidinagem". Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 28 out. 2015. Brasília, Distrito Federal, 2015. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627. Acesso em: 20 ago. 2022.

GREEN, James N. et al. **História do movimento LGBT no Brasil**. Alameda, 2018.

LELIS, Rafael Carrano; DE ALMEIDA, Marcos Felipe Lopes; ROSA, Waleska Marcy. Quem conta como nação? A exclusão de temáticas LGBTI nas assembleias constituintes de Brasil e Colômbia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, 2019.

MARTIN, Andréia Garcia; ZACHEO, César Augusto. A extinção dos conselhos de políticas públicas e o silenciamento da participação democrática da comunidade LGBTI+ no Brasil. **Anais do Seminário Internacional dos 30 anos do direito achado na rua.** Brasília, 2020.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** São Paulo: Saraiva 2019.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?.** Letramento: Casa do Direito: Justificando. Belo Horizonte, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Estudos feministas**, p. 887-896, 2008.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. A discriminação por gênero e por orientação sexual. **Seminário Internacional as minorias e o Direito**. v. 7, Brasília, 2001.

SOTILE, Pedro Paradiso. La urgente relevancia de las políticas antidiscriminatorias. In: ILGALAC: Martín De Grazia, **Crímenes de odio contra personas LGBTI de América Latina y el Caribe**. Buenos Aires: ILGALAC, 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Mobilização judicial pelos direitos da diversidade sexual e de gênero no Brasil. In: GREEN, James N. et al. **História do movimento LGBT no Brasil**. Alameda, 2018.